



NOTA SOBRE O TEMA 376 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU)

A Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), que atua nacionalmente em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e congrega 15 organizações, coletivos e movimentos da sociedade civil, manifesta sua preocupação em relação ao **Tema 376**, que será analisado em breve pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

A questão jurídica controvertida nesse Tema é saber se “o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada”.

Embora a **dispensa da avaliação biopsicossocial** possa ser interpretada por alguns como um avanço na garantia de direitos às pessoas autistas, essa medida, na realidade, **implica um retrocesso no processo de implementação do modelo social de deficiência**, ao reforçar o modelo médico de deficiência. Esse modelo se baseia exclusivamente em diagnósticos clínicos, sem considerar as barreiras sociais, ambientais e individuais que afetam a participação da pessoa na sociedade. Tal perspectiva **contraria os princípios** estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (**CDPD**), tratado internacional adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado pelo Brasil com valor de emenda constitucional.

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que a pessoa com TEA deve ser considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Após, no entanto, a ratificação da Convenção pelo governo brasileiro, essa previsão tornou-se inconstitucional, por ser pautada no modelo médico de deficiência, superado pelo modelo social adotado pela Convenção e por lei nacional específica superveniente àquela. Com efeito, a **Lei nº 13.146/2015**, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**LBI**), incorporou o modelo biopsicossocial ao prever, em seu artigo 2º, que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Além disso, admitir que apenas o diagnóstico seja suficiente para caracterizar a deficiência para fins de acesso ao BPC **abrirá um precedente para que outros diagnósticos** eventualmente reconhecidos pela legislação **tenham o mesmo tratamento**. Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados cerca de 60 projetos de lei que propõem o reconhecimento de diferentes diagnósticos como deficiência, entre eles fibromialgia, doença renal crônica, alopecia areata, diabetes mellitus, neurofibromatose, fissura palatina, lúpus eritematoso sistêmico, anemia falciforme, síndrome de Tourette, ceratocone, doença de Crohn e outras doenças. Efetivamente, se o entendimento da TNU se firmar no sentido da dispensa da avaliação biopsicossocial para o TEA, poderá incentivar a ampliação, para diversas outras condições de saúde, desse raciocínio que desconsidera a análise, impositiva no modelo social de deficiência, das reais barreiras que impactam a participação social dessas pessoas.

É fundamental reiterar que o diagnóstico de uma doença ou transtorno não é suficiente, por si só, para caracterizar a deficiência, de acordo com o conceito estabelecido pela CDPD. **A deficiência resulta da interação entre um ou mais impedimentos de longo prazo e as barreiras contextuais que limitam a participação plena e efetiva na sociedade**. Essa interação e a identificação dessas barreiras exigem uma avaliação criteriosa, por meio de uma abordagem biopsicossocial, conduzida por profissionais qualificados. Somente essa análise permite verificar se uma pessoa enfrenta obstáculos que a impedem de exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais, garantindo que a caracterização da deficiência ocorra de forma justa e alinhada com os princípios da Convenção.

Portanto, a **decisão da TNU** sobre o Tema 376 terá implicações que vão além do acesso ao BPC. Seu desdobramento **poderá afetar toda a concepção da deficiência no Brasil**, influenciando futuras interpretações jurídicas e legislativas. Além disso, poderá comprometer a adoção do modelo biopsicossocial, que é a base normativa internacional e nacional para a proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

A decisão da TNU sobre o Tema 376 **também pode ter um impacto fiscal significativo**, especialmente se a dispensa da avaliação biopsicossocial abrir caminho para que outros diagnósticos sejam automaticamente reconhecidos como deficiência. Caso a caracterização da deficiência passe a se basear exclusivamente em laudos médicos, sem uma avaliação das barreiras contextuais, há o risco de ampliação excessiva do número de beneficiários, elevando ainda mais os gastos com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), **sem necessariamente atender às pessoas que mais necessitam do benefício**. Assim, uma decisão da TNU no sentido da dispensa da avaliação biopsicossocial para caracterização da deficiência, pode comprometer a sustentabilidade fiscal da política, **além de gerar distorções no critério de**

concessão, afastando-se do princípio da seletividade previsto na Constituição para os benefícios assistenciais.

O BPC já é uma das políticas sociais que mais pressionam o orçamento público, apresentando crescimento contínuo ano a ano. Esse aumento é impulsionado, em parte, pela reforma da previdência, que restringiu o acesso a benefícios previdenciários, e pela deterioração das condições econômicas e sociais da população, afetando de maneira desproporcional as pessoas com deficiência.

O lamentável atraso do Poder Executivo em relação à regulamentação da avaliação biopsicossocial da deficiência, prevista no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em vez de ensejar o abandono do modelo social de deficiência pelo Poder Judiciário, precisa impulsioná-lo a reiterar em suas decisões, e especialmente na decisão da TNU em relação ao Tema 376, a imprescindibilidade de observância dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro relativamente a esse modelo, que tem o potencial de gerar maior equidade no acesso às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*

* Compõem a Rede In: Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas; Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME-SP; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade - APABB; Federação Nacional de Emprego Apoiado - FANEA; Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos - AMPID; Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras dos Estudos da Deficiência - MANGATA; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD; Instituto JNG - Moradia para Vida Independente; Instituto Jô Clemente - IJC; Instituto Rodrigo Mendes; Mais Diferenças - Educação e Cultura Inclusivas; Movimento Brasileiro de Mulheres Cegas e Com Baixa Visão - MBMC; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente - Rede MVI e Visibilidade Cegos Brasil - VCB.

** 24 de março de 2025